



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 262 E 263, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 5º e 6º ao art. 55 e acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e aposentadoria especial dos pescadores* (tratando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2013).

PARECER

Nº 262, DE 2014

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 150 e nº 152, ambos de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que possuem o objetivo de amparar o pescador no período de defeso e indiretamente proteger o meio ambiente. Os PLS nº 150 e nº 152, de 2013, alteram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O PLS nº 152, de 2013, modifica ainda a Lei nº 7.99º de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em razão do Requerimento nº 563, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, ambas as proposições, por regularem a mesma matéria, passaram a ter tramitação conjunta. Os PLS nº 150 e nº 152, de 2013, serão posteriormente analisados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Há similaridade entre os PLS 150 e nº 152, de 2013, como veremos a partir da análise dessas proposições.

O art. 1º do PLS nº 150, de 2013, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que “o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício” e que “o Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca”.

O art. 2º do PLS nº 150, de 2013, assegura que o pescador, no período do defeso, receberá do Governo o salário defeso, no valor do piso salarial da categoria e que esse salário dará oportunidade ao trabalhador da pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelos Ministérios da Pesca e do Trabalho e Emprego ou através de convênios com os sindicatos do ramo de atividade.

O art. 3º do PLS nº 150, de 2013, estabelece que o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional não será excluído do Registro Geral da Pesca.

O art. 4º do PLS nº 150, de 2013, acrescenta o § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para fixar em vinte e cinco anos o prazo de contribuição para o segurado pescador fazer juz à aposentadoria especial.

O art. 5º do PLS nº 150, de 2013, trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 152, de 2013, por meio do seu art. 1º, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 55, o § 9º ao art. 57 e o § 5º ao art. 58. Cabe observar que:

- as alterações promovidas no art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, são idênticas às realizadas pelo art. 1º do PLS nº 150, de 2013.
- o § 9º proposto ao art. 57 determina que os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins não dependem de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixados.

- o § 5º acrescentado ao art. 58 estabelece que a “concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício”.

Por sua vez, o art. 2º do PLS nº 152, de 2013, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para:

- incluir o art. 4º-A, que determina que os pescadores e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-ambiental no período de defeso;
- acrescentar o inciso XVIII ao *caput* do art. 19, para estabelecer que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) definirá o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins.

O art. 3º do PLS nº 152, de 2013, reproduz a redação do art. 3º do PLS 150, de 2013; o art. 4º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CMA, os projetos serão analisados, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas aos PLS nº 150 e nº 152, de 2013, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à conservação da natureza e defesa da fauna.

Com relação ao mérito, os PLS 150 e nº 152, de 2013, foram formulados, segundo o Senador Paulo Paim, para dirimir os problemas sociais decorrentes da implementação do período de defeso, cujo objetivo é proteger a fauna marinha, fluvial e lacustre da pesca predatória, mas impede o pescador de realizar a sua atividade de subsistência.

Embora os projetos em essência tratem de matéria previdenciária, sobre a qual compete, regimentalmente, a manifestação da CAS, não resta dúvida de que

conceder benefício financeiro aos pescadores durante o período de defeso poderá indiretamente contribuir para a proteção dos recursos pesqueiros.

Entretanto, devido à similaridade dos dois projetos de lei, sugerimos uma emenda substitutiva, mantendo a idéia original das proposições, corrigindo problemas de redação e sanando impropriedades quanto à competência privativa do Presidente da República. A saber:

- compete ao Chefe do Poder Executivo determinar a forma de ingresso em cursos profissionalizantes oferecidos pelos Ministérios da Pesca e do Trabalho e Emprego ou delegar essa responsabilidade aos respectivos Ministros de Estado;
- compete também ao Chefe do Poder Executivo ordenar, ou delegar essa responsabilidade, ao CODEFAT a especificação de cronograma de pagamento;
- acatar a redação dada pelo PLS nº 152, de 2013, ao § 9º a ser incluído no art. 57 da Lei nº 8.123, de 1991;
- estabelecer o salário defeso no valor do piso salarial da categoria.

Caberá à Comissão de Assuntos Sociais a análise da matéria quanto ao disposto no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2013, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado PLS nº 150, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CMA

(Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da ~~atividade~~ da pesca como tempo de contribuição e para definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 55.

.....
§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de- benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca.” (NR)

“Art. 57.

.....
§ 9º Os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta Lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 58.

.....
§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º No período do defeso, o pescador receberá o salário defeso, no valor do piso salarial da categoria.

Art. 3º Não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que no período de defeso exercer outra atividade profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2013.

SENADOR BLAÍRO MAGGI , Presidente

Lina Rúbia Dzogans , Relatora

SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2013, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
 152/2013

ASSINAM O PARECER, NA 365ª REUNIÃO, DE 15/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Blairo Maggi
 RELATOR: Sen. Ana Rita

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT) <u>Acir Gurgacz</u>	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <u>Jorge Viana</u>	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Vanessa</u>
Ana Rita (PT) <u>Ana Rita</u>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <u>Rodrigo Rollemberg</u>	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB) <u>Romero Jucá</u>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) <u>Luiz Henrique</u>	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB) <u>Garibaldi Alves</u>	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <u>Valdir Raupp</u>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <u>Ivo Cassol</u>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB) <u>Kátia Abreu</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB) <u>Alvaro Dias</u>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>Aloysio Nunes Ferreira</u>
Cícero Lucena (PSDB) <u>Cícero Lucena</u>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>Flexa Ribeiro</u>
José Agripino (DEM) <u>José Agripino</u>	3. Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR) <u>Blairo Maggi</u>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <u>Eduardo Amorim</u>	2. VAGO
Fernando Collor (PTB) <u>Fernando Collor</u>	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER
Nº 263, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 150 e nº 152, ambos de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que têm o objetivo de amparar o pescador no período de defeso e, indiretamente, proteger o meio ambiente.

Os PLS nº 150 e nº 152, de 2013, alteram a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O PLS nº 152, de 2013, modifica ainda a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em razão do Requerimento nº 563, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, ambas as proposições, por regularem a mesma matéria, passaram a ter tramitação conjunta.

Há similaridade entre os PLS 150 e nº 152, de 2013, como veremos a partir da análise dessas proposições.

O art. 1º do PLS nº 150, de 2013, acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que "o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de-benefício" e que "o Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca".

O art. 2º do PLS nº 150, de 2013, assegura que o pescador, no período do defeso, receberá do Governo o salário defeso, no valor do piso salarial da categoria e que esse salário dará oportunidade ao trabalhador da

pesca a ingressar em cursos de qualificação profissional ministrado pelos Ministérios da Pesca e do Trabalho e Emprego ou através de convênios com os sindicatos do ramo de atividade.

O art. 3º do PLS nº 150, de 2013, estabelece que o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional não será excluído do Registro Geral da Pesca.

O art. 4º do PLS nº 150, de 2013, acrescenta o § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o pescador faz jus à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de contribuição.

O PLS nº 152, de 2013, por meio do seu art. 1º, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 55, o § 9º ao art. 57 e o § 5º ao art. 58. Cabe observar que:

a) as alterações promovidas no art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, são idênticas às realizadas pelo art. 1º do PLS nº 150, de 2013.

b) o § 9º proposto ao art. 57 determina que os segurados vinculados à atividade pesqueira e afins não dependem de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixados.

c) § 5º acrescentado ao art. 58 estabelece que a "concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício".

Por sua vez, o art. 2º do PLS nº 152, de 2013, altera a Lei nº 7.998, de 1990, para:

a) incluir o art. 4º-A, que determina que os pescadores e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-ambiental no período de defeso;

b) acrescentar o inciso XVIII ao caput do art. 19, para estabelecer que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) definirá o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins.

O art. 3º do PLS nº 152, de 2013, reproduz a redação do art. 3º do PLS 150, de 2013.

As proposições foram examinadas pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2013, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado PLS nº 150, de 2013, na forma de Substitutivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre Previdência Social.

Proposições a este respeito estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A disciplina das matérias é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

No mérito, não há reparos a fazer. Ambos os projetos atendem a antiga reivindicação dos sindicatos de pescadores, no que diz respeito à contagem de tempo para fins de aposentadoria, ao pagamento de benefício, durante o período do defeso, aos empregados de estabelecimentos de pesca, que lhes garanta a subsistência nesse tempo e, finalmente, à aposentadoria especial desses trabalhadores, com normas que atendam efetivamente as peculiaridades de sua atividade.

1. Em relação à alteração proposta ao art. 55 da Lei 8.213, de 1991, por ambos os projetos, para considerar o período do defeso como tempo de contribuição, sem que haja o devido recolhimento da contribuição previdenciária, é de se enfatizar que a pretensão é mais do que justa, pois, nesse período, esses trabalhadores ficam impedidos de trabalhar e, consequentemente, de recolher das referidas contribuições. Ninguém desconhece que se trata de pessoas, geralmente carentes, a grande maioria delas residentes no interior, com dificuldades até mesmo de se locomover até a instituição bancária, e que passam por graves dificuldades financeiras em razão da interrupção de suas atividades profissionais.

2. No que concerne às mudanças efetuadas no art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, pelo PLS 150, de 2013, e nos artigos 57 e 58, da mesma lei,

pelo PLS 152, de 2013, para dispor sobre a aposentadoria especial para o pescador, em face das peculiaridades de sua atividade profissional, as proposições estabelece novos critérios legais que devem preponderar na concessão da aposentadoria desses trabalhadores, levando em conta as condições sob as quais desenvolvem suas atividades.

3. Quanto à alteração da Lei nº 9.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o pagamento do salário defeso ou salário-ambiental para o pescador e os trabalhadores afins, durante o período do defeso, em substituição ao benefício do seguro-desemprego, é de se salientar que, em decorrência das datas da decretação dos períodos de defeso durante o ano, muitos pescadores profissionais, que trabalham como empregados, não podem receber o benefício do seguro-desemprego, uma vez que não permanecem o tempo limite mínimo de seis meses no emprego. Há casos em que existem dois períodos de proibição da pesca, como, por exemplo, da sardinha verdadeira, durante o ano, que podem durar sete meses.

Como a regra do recebimento do seguro-desemprego estabelece que o empregado tenha sido demitido sem justa causa e tenha recebido de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica, no período de seis meses consecutivos, imediatamente anteriores à data de demissão, muitos pescadores profissionais que trabalham como empregados não fazem jus ao benefício.

4. Por fim, é de suma importância para a sobrevivência desses pescadores poderem exercer uma outra atividade profissional durante o período de defeso. Não podendo se dedicar à pesca durante esse tempo, muitos pescadores artesanais são obrigados a recorrer a empréstimos porque, não raras vezes, os estabelecimentos onde percebem as parcelas do benefício ficam longe de suas residências e, por economia, chegam a esperar que se acumulem para recebê-las.

Percebe-se, portanto, uma grande preocupação do autor das propostas que procura adaptar a legislação pátria às peculiaridades de uma tão laboriosa classe de trabalhadores.

Como vimos, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, ao apresentar Substitutivo, em atendimento ao preceito regimental (art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal), aprovou o PLS nº 150, de 2013, por ser o mais antigo. Entretanto, embora formalmente rejeitado, o PLS nº 152, de 2013, também foi aproveitado no texto constante da Emenda nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO).

Ademais, constata-se que nesse Substitutivo, foram mantidos os objetivos das proposições, corrigiram-se problemas de redação e foram sanadas impropriedades quanto à competência privativa do Presidente da República em dar início a leis.

Finalmente, cumpre-nos introduzir um pequeno aprimoramento ao texto deste Substitutivo, especificamente ao art. 2º, que trata da criação do salário-defeso. O dispositivo não diz a fonte de custeio do benefício, que, no caso, deve ser o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, razão pela qual propomos, ao final, subemenda à Emenda nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO).

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2013, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2013, bem como da Emenda nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO), na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade da pesca como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 55.

.....

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-defeso.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca.” (NR)

“Art. 57.

.....
.....
§ 9º Os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta Lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 58.

.....
.....
.....
§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. No período do defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

Parágrafo único. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.”

“Art. 19.

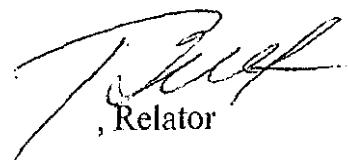
.....
.....
.....
XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso no valor do piso salarial da categoria; ou no valor do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.” (NR)

Art. 3º Não será excluído do Registro Geral da Pesca os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exerçerem outra atividade profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2014.

Senador WALDEMAR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 150, de 2013, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
152/2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 02/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 RELATOR: Senador Benedito Bento

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <u>Autor</u>	1. Eduardo Suplicy (PT) <u>Relator</u>
Angela Portela (PT) <u>Relator</u>	2. Marta Suplicy (PT) <u>Relator</u>
Humberto Costa (PT) <u>Relator</u>	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <u>Relator</u>	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT) <u>Relator</u>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <u>Relator</u>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazzotin (PCdoB) <u>Relator</u>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <u>Presidente</u>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <u>Relator</u>	6. Benedito de Lira (PP) <u>Relator</u>
Paulo Davim (PV) <u>Relator</u>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <u>Presidente</u>	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>Presidente</u>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 2-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS N° 150, DE 2013
(Fica rejeitado o PLS n° 152, de 2013, que tramita em conjunto)

TITULARES						SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)	Sim	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)	Sim	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X		X		1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
ANARITA (PT)	X				4- WELLINGTON DIAS (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIA (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM Buarque (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DAMAIA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	Sim	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	Sim	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X		X		1- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X		X		2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	Sim	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	Sim	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSE AGRIPIINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	Sim	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	Sim	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 1 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 2 / 04 / 2014.
Obs.: o voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 3º, RISF)

ATUALIZADA EM 24/02/2014

Senador WALDEMIRO MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL
EMENDA Nº 2 – CAS
(Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2013

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir a contagem do período de defeso no âmbito da atividade da pesca como tempo de contribuição para a Previdência Social, definir regras para a concessão de aposentadoria especial para os pescadores e trabalhadores em atividades afins, instituir o salário-defeso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 55.

§ 5º O período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, será considerado como tempo efetivo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários e será descartado no cálculo do valor do salário-de- benefício.

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social averbará como tempo de contribuição o período de defeso na atividade pesqueira e afins, fixado por ato administrativo ou normativo da União, mediante simples requerimento do segurado que comprove sua inscrição no Registro Geral da Pesca.” (NR)

“Art. 57.

§ 9º Os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins, em face do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 55 desta Lei, não se submetem às exigências contidas no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 58.

§ 5º A concessão de aposentadoria especial para os segurados vinculados a atividade pesqueira e afins considerará como preponderante a ação dos agentes naturais para o deferimento do benefício.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. No período do defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do CODEFAT.

Parágrafo único. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União.”

“Art.19.....

.....

XVIII - definir o cronograma de pagamento do salário-ambiental ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso no valor do piso salarial da categoria; ou no valor do piso regional ou do salário mínimo, garantido o maior valor.” (NR)

Art. 3º Não será excluído do Registro Geral da Pesca os pescadores e trabalhadores em atividades afins que, no período de defeso, exercerem outra atividade profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de abril de 2014.



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (Vide Lei nº 8.900, de 1994).

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 49/2014 – PRESIDÊNCIA/CAS

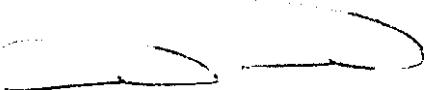
Brasília, 9 de abril de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, após discussão em Turno Suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim, que *acrescenta § 5º e 6º ao art. 55 e acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para dispor sobre a contagem do período de defeso no âmbito da pesca como tempo de contribuição e aposentadoria especial dos pescadores.*

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 15/4/2014.